



Processo nº 0812062-94.2021.8.12.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa (COVID-19)

Requerente: Fahd Jamil

**Vistos etc.**

**Fahd Jamil**, já qualificado nos autos, requereu a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar, aduzindo, em suma, que apresentou-se espontaneamente (e que, desta forma, não mais subsistem os argumentos que fundamentaram anterior indeferimento da substituição de sua prisão preventiva por domiciliar e/ou por medidas cautelares diversas da prisão); que possui diversos problemas de saúde (juntou laudos e atestados médicos informando que é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica severa com predomínio de enfisema pulmonar difuso, adenocarcinoma pulmonar, distúrbio dinâmico por colapso excessivo de via aérea, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, diabetes mellitus e lombalgia degenerativa severa) e que diante da gravidade de seu estado de saúde é medida humanitária a concessão de prisão domiciliar vez que o estabelecimento penal não é equipado para lhe fornecer o adequado e necessário tratamento médico. Acostou documentos de fls. 12/47.

Foi realizada audiência de custódia em 20/04/2021, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva do requerente e concedido prazo para confecção de laudo pericial sobre seu estado de saúde para posterior análise de prisão domiciliar. Foram apresentados quesitos e assistente técnico pelas partes.

Em 25/05/2021 a defesa requereu autorização para que o requerente fosse submetido a cirurgia em caráter de urgência, o que foi deferido por este Juízo. Juntou documentos de fls. 112/118.

A representante do Ministério Público, às fls. 192/209, opinou pelo deferimento do requerimento com algumas ressalvas e requerimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento da SEJUSP, juntado às fls. 210, apontou que não existe no sistema penitenciário estadual e nem nas delegacias de polícia estrutura de



saúde que possa atender às necessidades do requerente.

Parecer médico-legal foi acostado às fls. 223/242.

**Relatei. Decido.**

Da análise dos autos verifico que o requerente teve sua prisão preventiva decretada em 15/06/2020 nos autos nº 0010196-21.2020.8.12.0001.

Encontra-se preso preventivamente desde 20/04/2021 sendo que, nesta mesma data, sua prisão preventiva foi reanalisada em audiência de custódia e mantida.

Pleiteou a análise da substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Pois bem. O artigo 318, II, do Código de Processo Penal autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, dentre outras hipóteses, quando o custodiado apresenta-se extremamente debilitado por motivo de doença grave, *verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Sobre a prisão domiciliar Alexandre de Moraes da Rosa afirma que:

Presentes os requisitos para prisão preventiva, poderá, ainda, a teor do art. 317, do CPP, o juiz determinar que a contenção cautelar seja realizada no próprio domicílio do indiciado/acusado, autorizando a saída somente para o trabalho. Ao invés de ficar em estabelecimento prisional, permanecerá em casa "como se estivesse preso". Esse o sentido da prisão domiciliar<sup>1</sup>.

Renato Brasileiro de Lima, ao tecer seus comentários a respeito do referido inciso, leciona que:

---

<sup>1</sup> *In*: Guia do Processo Penal Estratégico. Florianópolis: Emais Editora, 2021, p. 599.



**b) agente extremamente debilitado por motivo de doença grave:** não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença para grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência.<sup>2</sup>

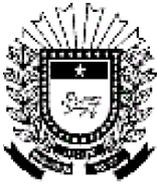
Da análise do parecer médico-legal de fls. 223/242, verifico que a conclusão foi a seguinte: o periciado apresenta um distúrbio hidroeletrólítico grave (hiponatremia severa) **que requer tratamento emergencial em ambiente hospitalar** (fls. 241).

Às fls. 261 o Delegado de Polícia do GARRAS informou que diante da situação de saúde do requerente, o qual classificou como de *extrema urgência e gravidade*, manifesta-se pela remoção de Fahd Jamil para ambiente adequado.

Já do relatório datado de 21/05/2021, às fls. 268/272, assinado pelo médico particular do requerente, Dr. Henrique Ferreira de Brito, merecem destaque as seguintes conclusões:

A condição respiratória, bem como as demais comorbidades, além da própria idade do periciado o inclui no grupo de risco para infecção pelos SARS-CoV-2 (COVID-19), de acordo com as diversas entidades médicas e autoridades sanitárias (Conselho Nacional de Saúde e Ministério da Saúde). Do ponto de vista respiratório, o paciente encontra-se estável, porém com grandes limitações para realizar suas atividades de vida diária, dependendo de ajuda de terceiros, além de impossibilidade de realizar suas atividades laborativas. (...) Além da medicação de uso contínuo, importante relatar que o paciente faz uso de oxigenoterapia domiciliar contínua, além de realização de fisioterapia respiratória (reabilitação pulmonar), que são peças fundamentais em seu tratamento. Importante frisar, que devido sua condição pulmonar e risco de COVID-19, deve evitar permanecer em lugares insalubres, com umidade, pouca ventilação e luminosidade, bem como com número excessivo de detentos, nível de higiene precário, incluindo fumaça de cigarros. **a) Se atualmente FAHD JAMIL está extremamente debilitado por motivo de doença grave?** Sim, sobretudo devido problemas respiratórios descritos acima. **b) Em razão dessa condição (gravidade do estado de saúde de preso), é impossível que FAHD JAMIL, receba tratamento adequado em unidade prisional?** A condição especial do periciado, principalmente pelo frágil quadro respiratório, mas também pelas diversas comorbidades e pela idade, caracterizam quadro de gravidade e vulnerabilidade. Considero que o sistema prisional não teria condições de prover o tratamento para um

<sup>2</sup> In.: Manual de Processo Penal. 3.ª edição, Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 999.



quadro complexo como este, já que necessita além do tratamento medicamentoso e não medicamentoso (fisioterapia), estrutura adequada da unidade prisional, com condições ideais de salubridade, distanciamento social e área com boa ventilação e nível de umidade.

(...)12) **Quais cuidados e tratamentos específicos exige o estado de saúde de Fahd Jamil?**R: Necessita cuidados médicos periódicos (incluindo pneumologista), acesso às medicações de uso contínuo, acesso a exames (sendo muitos indispensáveis), seguimento diário com fisioterapia respiratória e motora, além de oxigenoterapia suplementar prolongada.19) **Considerando todos os quesitos supra formulados, o atendimento médico em módulo de saúde, a existência de escolta para unidades médicas e a possibilidade de ingresso de médico particular em presídio quando provada a necessidade, por si sós, são suficientemente adequados para garantir a manutenção da saúde de Fahd Jamil?** R: **Não**, haja vista que além de manter cuidados médicos periódicos, acesso a exames, seguimento diário com fisioterapia respiratória e motora, além de oxigenoterapia suplementar prolongada, o periciado necessita de ambiente que não reúna condições de insalubridade, que infelizmente ocorre em muitas unidades prisionais, tais como: local com número excessivo de detentos, com baixa ventilação, pouca luminosidade, nível de higiene precário, além da constante fumaça de cigarro dos demais detentos que possam co-habitar o mesmo espaço. Tal situação propicia diversos fatores desencadeantes para a exacerbação da doença pulmonar, risco de infecção pelo COVID-19 (reiterando que o periciado reúne vários fatores de risco), bem como a deterioração do seu quadro clínico. Além disso, a unidade penal deveria ter capacidade estrutural (materiais e medicamentos) necessários para atender uma emergência respiratória, já que é uma condição que o periciado está sujeito a ter (pela sua gravidade). Baseado no exposto acima, reitero que o paciente tem doença pulmonar crônica (sem cura) grave, causando diversas limitações, dependência de terceiros, uso regular de medicações controladas (incluindo oxigenoterapia suplementar) e necessidade de suporte diário de fisioterapia e que a má condição ambiental que o periciado possa vir a ser exposto, pode prejudicar ainda mais a saúde do detento, colocando-a em risco.

Os exames e atestados médicos acostados às fls. 15/19, 112/115, 116/117, 118, 243/244, 245/247, 248/249, 250/253, 254/255, 256/259, 260 confirmam que o requerente sofre de doença grave, **o que foi afirmado e demonstrado pelo parecer médico-legal elaborado pelo perito oficial e no relatório médico formulado pelo assistente técnico de fls. 268/272.**

Também não se pode deixar de mencionar que em data recente - 26 de maio de 2021 – foi autorizada a realização de cirurgia de endarterectomia carotídea ou de angioplastia com *stent* para evitar acidente vascular cerebral, havendo informações nos autos que o requerente teve alta em 31/05/2021 e já retornou ao GARRAS, ou seja, está atualmente se recuperando da cirurgia.

Cuida ainda destacar que, de modo expresso, às fls. 210, Sua



Excelência, o Sr. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, informou a este Juízo que, diante do estado de saúde do requerente, **"não há atualmente no sistema penitenciário estadual e nem nas Delegacias de Polícia estrutura de saúde que possa atender às necessidades do mesmo"**.

Ora, diante dos laudos, exames e atestados médicos mencionados comprovando que o requerente encontra-se extremamente debilitado e das informações da Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul acerca da inexistência de local adequado no sistema penitenciário do MS capaz de atender às necessidades do requerente, julgo razoável e necessário substituir a prisão preventiva de Fahd Jamil por prisão domiciliar.

Neste sentido, das lições de Alexis Couto de Brito, colho as seguintes lições, *verbis*:

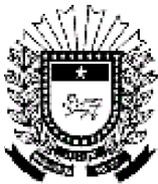
Atualmente, o Código de Processo Penal, em boa hora, permite que também o acusado em processo criminal possa ter sua liberdade restringida de forma menos gravosa, também por motivos humanitários, determinando ao réu seu recolhimento em sua residência. Devemos ressaltar que a prisão domiciliar também é uma prisão, e por expressa previsão legal, para ser decretada, deverá possuir os requisitos da prisão preventiva. O art. 318 preceitua que a prisão domiciliar substituirá a prisão preventiva. (...). A lei aparentemente é taxativa, mas nada impede que por outros motivos humanitários o juiz defira a prisão domiciliar, devendo este ser o entendimento a prevalecer.<sup>3</sup>

Em casos como o do requerente, em que a prisão domiciliar é fundada em motivos de saúde, possuindo, assim, caráter humanitário, havendo deficiência do Estado em proporcionar atendimento médico adequado dentro do sistema prisional, não se justifica a manutenção do agente, sob pena de inegável ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF).

Nesta hipótese a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem decidindo pelo cabimento da prisão domiciliar:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. **PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE QUE CUMPRE PENA POR ROUBO MAJORADO, EM REGIME FECHADO, É PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E SOFRE DE DOENÇA GENÉTICA (ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO) QUE DEVE SER TRATADA COM MEDICAMENTO DE USO**

<sup>3</sup>. Alexis Couto de Brito *et alii*. Processo Penal Brasileiro. 3.ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 263/264.



**CONTÍNUO, NÃO DISPONÍVEL NA UNIDADE PRISIONAL DEVIDO A SEU ALTO CUSTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE. EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA A FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 5º, III, DA RESOLUÇÃO N. 62/2020 -CNJ E DO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 117 DA LEP, COMO MEDIDA HUMANITÁRIA, PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, COM AMPARO NO ART. 117, II, DA LEP (CONDENADO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTATURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). 2. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender - como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana - o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância,mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão. (HC 619.700/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020). Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da fraternidade.3. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação ao chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b)a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.4. Muito embora o art. 5º, III, da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não recomende a concessão de prisão domiciliar a condenado que cumpre pena em regime fechado, sobretudo quando responder por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e o art. 117 da Lei de Execução Penal somente permita a concessão de prisão domiciliar a executado que cumpre pena no regime aberto, agrava situação da saúde do executado, comprovada nos autos,configura nota de excepcionalidade que autoriza a concessão da prisão domiciliar como medida humanitária. Precedentes: HC574.582/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA,julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020 e HC 577.832/DF, Rel. MinistraLAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020.- Segundo jurisprudência desta Corte, "é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 404.006/RS, Rel. Ministro RIBEIRODANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).- Para a prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se**



comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional.5. Situação em que o paciente se enquadra no grupo de risco de maior possibilidade de contágio pelo coronavírus, por ser portador de hipertensão arterial. Ademais, padece de doença genética (angioedema hereditário) que, além de submetê-lo a muitas dores e a crises (2 a 3 vezes por mês) que demandam internação, necessita de cuidados imediatos, nos momentos de crise (nos quais pode ser acometido de asfixia por edema de glote), com risco de morte e/ou de lesões cerebrais, caso não sejam ministrados a tempo e modo. Isso sem contar que restou provado que a unidade prisional não tem condição de lhe fornecer o medicamento que deve utilizar continuamente, assim como não é certo que a equipe de saúde disponível no presídio possua treinamento adequado para lidar com eventual situação emergencial de bloqueio respiratório durante as crises a que estão sujeitos os portadores da doença genética de que padece o paciente. Laudos e manifestações técnicas apresentadas, que comprovam a moléstia hereditária incurável e grave, bem como a deficiência estrutural do estabelecimento prisional para a situação em foco (angioedema hereditário).- Diante de tal quadro, não é recomendável que o paciente retorne à unidade prisional enquanto perdurarem suas crises constantes e a unidade prisional não for capaz de lhe fornecer o tratamento adequado e o medicamento de alto custo de que necessita fazer uso contínuo.6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o paciente seja posto em prisão domiciliar enquanto perdurarem suas crises constantes e a unidade prisional não for capaz de lhe fornecer o tratamento adequado e o medicamento de que necessita fazer uso contínuo, devendo o Juízo das execuções proceder à reavaliação anual da situação de saúde do condenado, assim como dos fatores que tenham o condão de alterar o quadro autorizador da concessão de prisão domiciliar ao paciente. Possibilidade de saída da residência apenas para consultas, internações e urgências médicas. Uso do monitoramento eletrônico e de outras medidas de reforço, a critério do Juízo a quo oficiante. (STJ, HC 646.490/SP, Quinta Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento em 16/03/2021)

Habeas corpus. Processual Penal. Estupro de vulnerável (CP, art. 217-A). Concurso material (CP, art. 69). Condenação. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. (CPP, art. 312). Prisão domiciliar. (CPP, art. 318, inciso II). Excepcionalidade da medida. **Paciente portador de doenças graves. Estado de saúde agravado no cárcere. Risco de morte atestado em relatório médico da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (SAP).** Demonstração satisfatória da situação extraordinária. Superação do enunciado da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal. Ordem concedida para converter a custódia preventiva em prisão domiciliar. 1. Em princípio, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal, segundo o enunciado da Súmula nº 691, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator da causa que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar. 2. Entretanto, o caso evidencia hipótese apta a ensejar o afastamento excepcional do referido enunciado. 3. **Consoante dicção do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é admitida a concessão de prisão domiciliar ao preso preventivo extremamente debilitado por motivo de doença grave.** 4. A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento



médico, que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: HC nº 144.556/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 26/10/17; e HC nº 131.905/BA, Segunda Turma, DJe de 7/3/16, ambos de minha relatoria. 5. O relatório médico juntado da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (SAP) demonstrou satisfatoriamente a deterioração do estado de saúde do paciente no cárcere, ressaltando, inclusive, a existência do risco de morte. 6. Hipótese extraordinária autorizadora da medida cautelar excepcional. 7. **Ordem concedida para determinar a conversão da custódia preventiva do paciente em prisão domiciliar, na forma do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, com determinação ao juízo processante para reavaliar, a cada 2 (dois) meses, a necessidade de subsistência ou não dessa forma de cumprimento da custódia, até o trânsito em julgado da condenação.** (STF, HC 152.265, Segunda Turma, Ministro Dias Toffoli, julgamento em 20/03/2018)

A concessão da prisão domiciliar, todavia, pode, e ao meu ver, *in casu*, deve, ser cumulada com as medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP, na forma do que vem disciplinado pelo artigo 318-B do mesmo Diploma Legal.

Em seu parecer de fls. 192/209 o Ministério Público requereu que a prisão domiciliar seja cumprida na Comarca de Campo Grande e que sejam fixadas as medidas cautelares de monitoração eletrônica, proibição de manutenção de contato com testemunhas e corréus nos processos originados da operação Omertá, autorização para que o requerente receba na residência onde irá cumprir prisão domiciliar apenas visitas de familiares (previamente cadastrados, em lista a ser enviada mensalmente), seus advogados e médicos e enfermeiros, além do pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Entendo que, até para a devida efetividade da prisão domiciliar, todas as cautelares requeridas pelo MPE são, no caso vertente, pertinentes, adequadas e necessárias.

A monitoração eletrônica, como é cediço, é medida indispensável em casos que tais, até porque, por óbvio, prisão domiciliar é "prisão", é restrição efetiva da liberdade da pessoa e, por isso, tal medida serve, justamente, para garantir que esta restrição seja respeitada.

Tem-se que o monitoramento eletrônico é uma medida acessória às demais medidas cautelares pessoais, ou seja, ele figura como um procedimento para controlar o cumprimento de outras medidas, seja



cautelar, seja executiva.<sup>4</sup>

Ao permitir o permanente controle sob a circulação do acusado, também serve de útil instrumento para dar eficácia às demais medidas cautelares diversas, tais como a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de ausentar-se da comarca ou país e o recolhimento domiciliar.<sup>5</sup>

Nesses casos, o monitoramento eletrônico pode se revelar extremamente útil, porquanto será capaz de auxiliar na identificação do espaço geográfico onde o acusado se encontra, permitindo a fiscalização da medida.<sup>6</sup>

Além da medida cautelar de monitoração eletrônica, entendo que a cautelar de proibição de contato do requerente com testemunhas e corréus de todos os processos originados da operação Omertá é indispensável até para se evitar, mesmo em tese, eventual embaraço na produção de provas, mormente porque há ações em curso decorrentes de tal operação que ainda não contam com sua fase instrutória iniciada.

Entendo, de igual forma, e para reforçar a garantia de aplicação da lei penal, que haja a entrega do passaporte do requerente no cartório desta Vara Criminal, até porque, isto não pode passar despercebido do Juízo, que o acusado ficou foragido por "longos meses".

Por fim, quanto à fiança, de igual forma reputo que se trata de medida indispensável, em conjunto com todas as demais, para manter o vínculo do acusado com o distrito da culpa e assegurar que cumpra com suas obrigações decorrentes da concessão da prisão domiciliar.

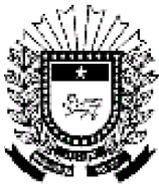
Entendo, porém, que a extensão da fiança, vênua ao MPE, não deve ser estipulada no altíssimo valor por ele postulado, até porque, *in casu*, não se trata de medida única ou principal aplicada ao requerente o qual, em verdade, permanecerá preso, ainda que em prisão domiciliar.

De outro lado, de fato, o requerente responde por acusações graves, em mais de uma ação penal, além de ter informado, quando ouvido em sede

<sup>4</sup> BARROS, Flaviane de Magalhães. Prisão e medidas cautelares: nova reforma do processo penal. Belo Horizonte, Del Rey, 2011. Pp. 167.

<sup>5</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018. P. 670.

<sup>6</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Código de processo penal comentado. Salvador: Juspodium, 2020. P. 1.008.



de audiência de custódia, que possui privilegiadíssima situação financeira, informando renda anual superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tudo isso a justificar, ao meu ver, que o valor a ser fixado observe o disposto no artigo 325, II e § 1º, III, do CPP, e seja fixado em 900 (novecentos) salários mínimos.

Neste particular, vênia à defesa, e sem embargo do disposto no artigo 330 do CPP, entendo como inadequada a prestação da fiança por meio de hipoteca de um de seus imóveis, ao menos a princípio, até porque, para tal, seria necessária avaliação por perito nomeado por este juízo, inclusive levando em conta sua liquidez ou não etc; apenas subsidiariamente, em se comprovando impossibilidade de arcar com o pagamento na forma acima estipulada, é que esta e outras hipóteses serão consideradas pelo Juízo.

**Isto posto** e mais do que dos autos consta, **defiro, PROVISORIAMENTE, a substituição da prisão preventiva de FAHD JAMIL**, já qualificado nos autos, **pela prisão domiciliar** (com monitoramento eletrônico), pelo prazo inicial de **180 (cento e oitenta) dias**, o que faço com supedâneo nos artigos 318, II, 318-B, 319, III, VIII e IX, 328, II, todos do CPP, prisão esta que deverá ser cumprida nesta Comarca, na residência situada na **rua Cândido Mariano, nº 2.301, apartamento 17, nesta Capital** -, de onde não poderá se ausentar sem prévia autorização deste juízo (salvo para atendimentos médicos, estas com prévia comunicação à UMMVE e posterior prova nos autos), sob pena de restabelecimento da prisão preventiva e revogação do benefício em tela.

Fica autorizado, ainda, que o cumprimento da prisão domiciliar possa ser fiscalizado pelo Ministério Público e autoridades e/ou agentes policiais que lhe prestem apoio, desde que, naturalmente, de maneira proporcional, com necessidade demonstrada (mesmo que posteriormente) nos autos e com estrita observância dos ditames constitucionais aplicáveis à hipótese (horário; preservação da imagem do requerente etc).

Antes da efetivação da prisão domiciliar deverá a defesa do requerente: a) apresentar no cartório deste Juízo o passaporte do requerente; b) comprovar o pagamento da fiança; c) apresentar, detalhadamente, o nome e todos os demais dados de identificação dos familiares cujas visitas pretende receber, bem como dos médicos e enfermeiros (sem prejuízo de substituição a qualquer tempo,



desde que com prévia informação ao Juízo) que lhe prestarão atendimento domiciliar (ainda que eventualmente).

Cumpridas todas as providências supracitadas, expeça-se mandado de prisão domiciliar (com informação expressa de que ele não poderá se ausentar de sua residência sem prévia autorização deste juízo, salvo para passar por atendimento médico, com prévia comunicação à UMMVE e posterior prova nos autos).

Comunique-se a direção da UMMVE sobre esta decisão e requirite-se relatório mensal a respeito.

Junte-se cópia desta decisão e do respectivo mandado aos autos de ação penal.

**Determino, ainda, que quando (exceto se eventualmente revogada antes disso) a prisão domiciliar atingir seu 150º dia seja o réu encaminhado à reavaliação médica por parte do IMOL, com posterior ciência às partes e nova conclusão em seguida.**

**POR FIM, COM ABSOLUTA URGÊNCIA, FACE A GRAVIDADE E O INUSITADO DO CONTIDO NA DOCUMENTAÇÃO DE FLS. 217/222, DETERMINO: a) seja oficiado à autoridade policial do GARRAS para que, em 5 (cinco) dias, informe se o requerente foi revistado naquela delegacia, na data mencionada às fls. 219/220, antes de ser confiado aos cuidados do Batalhão de Guarda e Escolta, e se houve autorização, de alguma forma, para que ele ficasse na posse de qualquer quantia em dinheiro naquela delegacia; b) após seja dado vista às partes para ciência e manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, com posterior conclusão em seguida.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2021.

Roberto Ferreira Filho  
Juiz de Direito  
(assinatura digital)